

Protocolo 8- 68.028/2021

De: Charles C. - SFA - SC

Para: SFA - SC - Conselho de Contribuintes

Data: 09/11/2021 às 09:49:50

Setores envolvidos:

SGA - DEPE, SFA - GSFA, SFA - SC

Outros

Segue Relatório e Voto RT 313/2021

Anexos:

RT_313_2021_DERLI_DAS_DOES_CASAGRANDE_DO_CANTO_TLL_TAS_Relatorio_Voto.pdf



Recurso Tributário nº 313/2021

Recorrente: DERLI DAS DORES CASAGRANDE DO CANTO

Relator: Charles Douglas Corrêa

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Tributário interposto contra os termos da Decisão Administrativa n.º 1.223/2021/DEAT, que indeferiu parcialmente o pedido formulado pela Recorrente junto aos Protocolos 64.716/2021 e 64.726/2021, onde pretendeu obter a Baixa de Atividade e extinção dos créditos de Taxa de Licença e Localização – TLL e da Taxa de Alvará Sanitário – TAS, incidentes nos exercícios de 2019 a 2021.
2. Sustenta a Recorrente, em suas razões recursais que, apesar de entender a parte legal que levou aos débitos, solicita a reanálise de seu caso por outro enfoque, pois entende que, além da empresa não ter emitido nenhuma nota fiscal de venda, o fator pandemia COVID-19, foi determinante para a desistência em abrir esta empresa e não explorar tal atividade comercial, uma vez que, durante o período pandêmico, foi também acometida de prejuízos emocionais, tendo estado em depressão durante quase todo período, por conta de fazer parte de grupo de risco e por ter sofrido a perda de familiares para a COVID-19.
3. E ainda, somente após ter tomado a segunda dose da vacina, em 2021, é que retornou a tratar dos assuntos referentes a sua empresa.
4. É o relatório.

VOTO

5. O recurso é tempestivo, eis que protocolado em 08/10/2021, ou seja, dentro do prazo de 20 (vinte) dias previsto no art. 59 do Código Tributário Municipal – CTM, contados desde a data de ciência da decisão recorrida (01/10/2021, conforme demonstrativo de visualização do despacho 4 do Protocolo 64.726/2021).
6. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso, passando a analisá-lo no mérito.
7. A pretensão da Recorrente, extinção da TLL e da TAS, em razão da ausência de atividade e/ou movimentação financeira no exercício em que incidiu o tributo, contraria o entendimento consolidado no âmbito deste Conselho, segundo o qual, tais taxas têm como fato gerador o exercício do poder de polícia, que independe da ocorrência de movimentação no período, devendo o contribuinte comunicar ao Município quando da cessação das suas atividades, nos moldes do que preceituam os arts. 142 e 181, §1º, do Código Tributário Municipal – CTM.
8. Tal tema está consolidado neste Conselho de Contribuintes, conforme se

apresenta no julgamento dos Recursos Tributários nº 295/2021 e 309/2021, cujos acórdãos foram assim ementados:

“TLL – TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO – TAS – TAXA DE ALVARÁ SANITÁRIO – ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES CORRETAMENTE FORMALIZADA PELO CONTRIBUINTE – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DAS TAXAS – IMPOSSIBILIDADE POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL – LANÇAMENTO REGULAR – TRIBUTAÇÃO HÍGIDA E DEVIDA – RECURSO IMPROVIDO.” (Recurso Tributário n.º 295/2021, Relator: Conselheiro Lucas Diego Buttenbender, julgado em 21/07/2021)

TLL - TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO - EXERCÍCIOS DE 2018 E 2019 - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO POR INATIVIDADE FISCAL NO PERÍODO - TRIBUTO QUE INCIDE SOBRE O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DA EMPRESA QUE NÃO AFASTA A PRÁTICA DO FATO GERADOR - CESSAÇÃO DA INCIDÊNCIA A PARTIR DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO EFETIVO FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO - ARTIGO 142 E § 1º DO ARTIGO 181 DA LEI 223/1973 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.(Recurso Tributário n.º 295/2021, Relator: Conselheiro Daniel Brose Herzmann, julgado em 28/09/2021)

9. No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. SENTENÇA QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGOU EXTINTA A DEMANDA EXPROPRIATÓRIA, COM FULCRO NO ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC/1973. INSURGÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, O QUE É INADMISSÍVEL EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS RELATIVOS À AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DA EMPRESA PERANTE À JUNTA COMERCIAL, QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE COMPROVAR A FALTA DE ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, INSUFICIENTE PARA APOIAR O ARGUMENTO DA APELADA. DECISUM CASSADO. "Dispõe a Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Assim, nesta via recursal não cabe nenhuma apreciação que venha a ultrapassar o conhecimento sumário das informações postas nos autos. [...]" (STJ - AgInt no AREsp 993.953/SP. Segunda Turma. Rel. Min. Og Fernandes. Data do julgamento: 27.03.2018) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJSC, Apelação Cível n. 0008295-59.2015.8.24.0033, de Itajaí, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Quarta Câmara de Direito Público, j. 22-10-2020).

10. Em consonância com a fundamentação acima, a Decisão Administrativa nº 1.223/DEAT, considerou que a requerente havia providenciado a sua baixa junto ao Simples Nacional, em 01/01/2021, vindo a deferir a Baixa de Atividade junto ao município e conseqüentemente, a baixa dos débitos para o exercício de 2021, relativo a TAS e TLL e assim, não sendo constituídos novos tributos, conforme estabelece o art. 181, §3º, do CTM, permanecendo os créditos tributários constituídos anteriormente a tal comunicação.

11. É oportuno salientar que, a decisão exarada pelo Departamento de Arrecadação e Tributos, ao considerar que a empresa estaria baixada desde 01/01/2021, baseou-se na informação de que nesta data, na realidade, houve migração para o SIMEI, pois de fato, o

registro de baixa de atividade junto ao seu CNPJ, remete a data de 08/10/2021, todavia, assim foi decidido pela primeira instância, sendo beneficiado o contribuinte com a extinção dos débitos relativos ao exercício de 2021 em função da Lei 4091/2017, que em seu artigo 27, §4º, estabelece que fica reduzido a zero todos os custos, inclusive, taxas para optantes do MEI.

12. Temos quanto aos débitos relativos aos exercícios anteriores, uma questão complexa sob o aspecto social, eis que não se pode ser insensível sobre as dificuldades econômicas e sociais que assolam o mundo, desde março de 2020, quando foi considerada uma pandemia mundial pela OMS (Organização Mundial da Saúde).

13. Contudo, a função do Conselho de Contribuintes é decidir, em colegiado, fundamentando-se exclusivamente nos fatos e na legislação vigente.

14. Assim sendo, por não haver embasamento legal que recepcione as fundamentações de cunho pessoal, apresentadas em razão do período pandêmico, e que possibilite a extinção dos débitos relativos aos exercícios de 2019 e 2020, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para efeito de manter inalterada a Decisão Administrativa n.º 1.223/2021/DEAT.

É como voto.

Balneário Camboriú, 8 de novembro de 2021.

Charles Douglas Corrêa
Conselheiro Titular
Relator



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6A36-B67C-5F47-10CC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CHARLES DOUGLAS CORREA (CPF 914.XXX.XXX-91) em 09/11/2021 09:50:38 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/6A36-B67C-5F47-10CC>